

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 55 – Junho - 2025



***Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP***

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 55 | junho de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ATA DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DA LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da inconsistência na comprovação do controle social, decorrente da falta de menção do período da prestação de contas na ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro e da falta da lista de presença dos membros do conselho.

[ACÓRDÃO - AC00 - 575/2025](#) - TC/3196/2021 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/06/2025.

PAGAMENTO DE VERBA INTITULADA DE INDENIZATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL POR REPRESENTAÇÃO DE CARGO. PRESIDENTE E PRIMEIRO SECRETÁRIO. VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos detentores de mandato eletivo, que devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única (art. 39, §4º, da CF/1988). Benefícios que tenham caráter de ressarcimento (como diárias e ajudas de custo) não entram no limite de remuneração imposto pela Constituição. Dessa forma, não devem ser estabelecidas conjuntamente com o subsídio. Verificado que a verba analisada por representação de cargo não visa reembolsar os vereadores por despesas tidas em razão do mandato, sendo constituída, na verdade, como remuneratória conjuntamente com o subsídio, configura-se irregular o seu pagamento, ainda que prevista em lei municipal, por violar o art. 39, § 4º, da CF/1988.

[ACÓRDÃO - AC00 - 562/2025](#) - TC/17311/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/06/2025.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA E LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALTA DE ATESTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES BENEFICIADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.

A ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de saúde, a comprovação parcial da execução dos mesmos e a ausência de identificação dos pacientes beneficiados, em desacordo com as normas legais de regência, resultam na declaração da irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório-Destaque.

[ACÓRDÃO - AC00 - 566/2025](#) - TC/11802/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/06/2025.

ACÚMULO ILEGAL DE PROVENTOS. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, §10, DA CF/1988, AO ART. 31-B, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DEFINITIVO DE UM DOS BENEFÍCIOS.

Reconhecida no acórdão a ilegalidade da acumulação tríplice de aposentadoria, em desacordo com o art. 37, §10, da CF/1988, o art. 31-b, §7º, da Constituição Estadual e o regime jurídico dos servidores públicos do Município, confirmada na decisão liminar, o cancelamento do benefício

especificado é medida necessária à regularização, sendo dispensada a devolução de valores pagos até a suspensão, dado o caráter alimentar da verba.

[ACÓRDÃO - AC00 - 563/2025](#) - TC/4263/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 03/06/2025.

Frisa-se que a matéria, qual seja, a tripla acumulação de remunerações e/ou proventos, já foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal, que assim definiu:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 848993 MG, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2017)

No mesmo sentido é a posição do TCU: “É vedada a acumulação tríplice de proventos, ante a impossibilidade do acúmulo de três cargos públicos na atividade, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários”. (Acórdão 3554/2014-Primeira Câmara).

AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO FUNDO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO. ART. 927 DO CPC. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE FORMA ISOLADA DAS DEMAIS DCASPS.

Recomenda-se à atual gestão que mantenha as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer com amparo em situação excepcional, como o caso da folha de pagamento, que sejam consideradas as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização da documentação exigida e que seja cumprida integralmente a transparência ativa, sob pena de incidir a infração prevista no art. 42, V, da LO/TCE/MS.

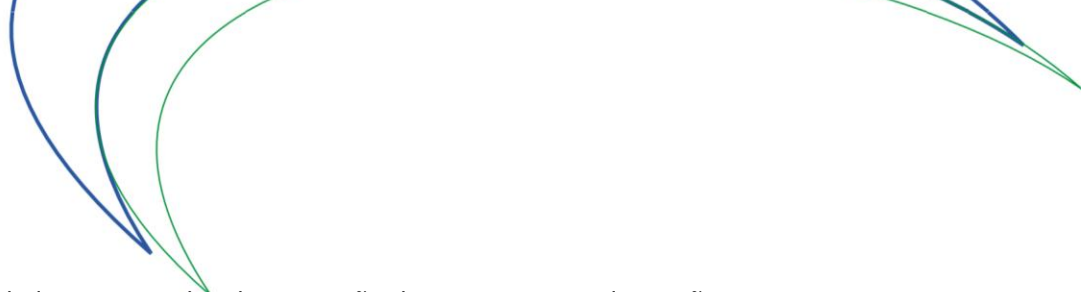
[ACÓRDÃO - AC00 - 568/2025](#) - TC/2155/2021 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 04/06/2025.

AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM COMPRAS DE PEÇAS E PNEUS PARA VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIO AO REGRAMENTO LEGAL. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT E IX, DA LCE N. 160/2012. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria, praticados na Câmara Municipal, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 42, caput e IX, da mesma Lei, consubstanciados na ausência de efetivo controle no abastecimento de combustíveis e na ausência de formalização de contrato administrativo para compras de peças e pneus para veículos, que configuram infrações e ensejam a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao atual gestor que adote as providências necessárias para a implantação de efetivo controle das despesas com combustíveis, no que tange à identificação dos veículos abastecidos, quantidades de litros, datas, dentre outras informações relevantes.

[ACÓRDÃO - AC00 - 558/2025](#) - TC/22401/2017 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 04/06/2025.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. 0,0089% DAS DESPESAS FIXADAS. VALOR DIMINUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. LC 141/2012.



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 570/2025](#) - TC/2537/2021 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 05/06/2025.

NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE REGISTROS DE PASSIVOS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES CONCILIADOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. ELABORAÇÃO IRREGULAR DO ANEXO 18. CONTAS IRREGULARES. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, da conciliação bancária inconsistente, do cancelamento indevido de restos a pagar processados e da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como aplicada a multa ao responsável pelas citadas infrações, além da formulação da recomendação pertinente. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012 (vigente à época).

[ACÓRDÃO - AC00 - 601/2025](#) - TC/9616/2020 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 16/06/2025.

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ASSINATURA DAS PEÇAS DAS CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ORDENADOR DE DESPESA QUANDO DA REMESSA. RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

A remessa da prestação de contas sem respeitar o prazo fixado caracteriza infração passível de multa (arts. 42, II, 44 e 46 da LCE 160/2012; art.182, § 1º, do RITCE-MS). É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época (arts. 21, X, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012).

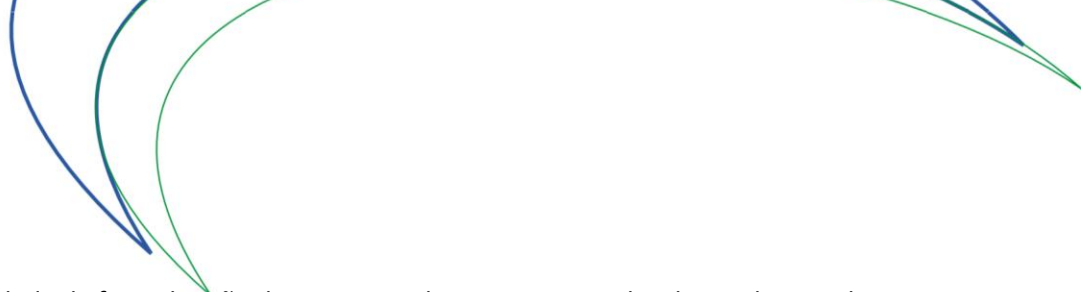
[ACÓRDÃO - AC00 - 635/2025](#) - TC/7489/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/06/2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 638/2025](#) - TC/7490/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 26/06/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CELEBRAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE E INTEGRAL RESERVA DE RECURSOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

O empenho deve ser prévio ou concomitante à formalização do contrato. A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece expressamente a obrigatoriedade da nota de empenho na relação de documentos exigidos. A fragmentação da cobertura orçamentária, sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais, não encontra respaldo legal para justificar a celebração de contrato administrativo sem a correspondente e integral reserva de recursos. A emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior.





Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo, realizada em desacordo com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à matéria, cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC02 - 127/2025](#) - TC/2336/2024 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/06/2025.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR FORMALIZAÇÃO EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO TERMOS ADITIVOS CONTAMINAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE FREQUÊNCIA DE VIAGENS DE MOTORISTAS IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS MULTAS RECOMENDAÇÃO. 1. Necessariamente, a nota de empenho deverá ser emitida antes da formalização do contrato, por se tratar de garantia de pagamento da obrigação assumida pelo ente público. A emissão da nota de empenho em data posterior à data de assinatura do contrato, em infringência à prescrição legal, enseja a declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo e sujeita o responsável à aplicação de multa. (...) (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 75692013 MS 1414883, Relator.: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2933, de 31/08/2021).

A respeito do tema, o TCU já produziu o seguinte enunciado: “É irregular a emissão de prévio empenho de valor insuficiente para suprir a despesa correspondente” (Acórdão 1335/2012-Plenário).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA EXPIRADA. IRREGULARIDADE. MULTA. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo celebrado para a prestação de serviços de transporte escolar em razão da não apresentação de apólice de seguro dos veículos com vigência correspondente ao período contratual, por estar expirada, o que atrai a aplicação de multa ao gestor, pela violação normativa desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 42, IX, e 45, I, da LCE 160/2012. Recomenda-se ao jurisdicionado que observe os prazos para envio dos documentos a esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC01 - 71/2025](#) - TC/6067/2023 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 10/06/2025.

LICITAÇÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20.000 HABITANTES. OBRIGATORIEDADE DA GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS. ART. 17, § 2º, DA LEI 14.133/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE TRANSIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA.

Diante da interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, é obrigatória a gravação em áudio e vídeo das sessões públicas de licitação na modalidade presencial, prevista no §2º do art. 17, uma vez que de aplicabilidade imediata, não estando sujeita ao prazo de transição de seis anos previsto no inciso II do art. 176, por se tratar de medida essencial à observância dos princípios da publicidade e da transparência.

[PARECER-C - PAC00 - 2/2025](#) - TC/5118/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, PUBLICADO EM 30/06/2025.

NÃO ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS COM SALDOS EM 31/12/2023. IRREGULARIDADES DE REGISTRO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE INFORMADO NO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, ATOS LEGAIS E MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO E O REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

CONSOLIDADO. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 CONSOLIDADO EM DESACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA IPC 04 – METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ART. 43, §2º, DA LEI 4.320/1964. INFRAÇÕES. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. RECOMENDAÇÃO.

Parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, diante do não envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e das irregularidades de registro, que configuram as infrações previstas no art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012. A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja o gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 26/2025](#) - TC/2714/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 23/06/2025.

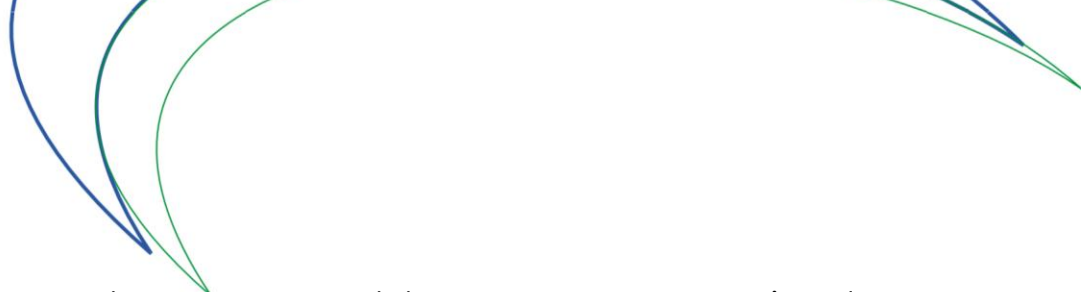
AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA RELACIONADA AO IBAMA. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

A ausência da lei autorizativa da dívida fundada relacionada ao IBAMA resulta na recomendação para o envio integral dos documentos obrigatórios. A contabilização incorreta do déficit atuarial do RPPS, através de registro pelo regime de competência, pode impactar no momento da consolidação das contas do município, especialmente no quesito da apresentação e qualidade da informação contábil. Recomenda-se a adoção das normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do RREO resulta na ressalva e na recomendação para que os demonstrativos sejam encaminhados no prazo. O Sistema do Controle Interno a cargo de servidor investido em comissão, que deve ser acometido por efetivo (art. 37, II, da CF/1988), é ressalvado com a recomendação ao Chefe do Executivo para que providencie concurso público a fim de suprir a demanda.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 28/2025](#) - TC/5154/2022 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 25/06/2025.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE FOGÕES E FORNOS INDUSTRIAIS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DOS EQUIPAMENTOS E INEXISTÊNCIA DE EVENTO FORTUITO OU IMPREVISÍVEL. OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. INEFICIÊNCIA DA GESTÃO. FALHA DE PLANEJAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO CONTRATUAL. EXCESSO AO LIMITE PREVISTO NA LEI. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS.

O art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 restringe a aquisição por dispensa de licitação à bens estritamente essenciais à situação emergencial. Cabe à Administração Pública planejar as aquisições de forma criteriosa, assegurando a continuidade dos serviços sem recorrer a



expedientes emergenciais que limitem a competitividade e comprometam a transparência do gasto público. A omissão na adoção de medidas preventivas de emergência da aquisição de 10 fogões industriais e 10 fornos, sob alegação de garantia da continuidade da merenda escolar, revela ineficiência da gestão, diante do conhecimento dos problemas estruturais dos equipamentos e da inexistência de evento fortuito ou imprevisível capaz de justificar a contratação direta. A extrapolação do escopo contratual, indo além da substituição de três fogões que necessitavam de manutenção ou apresentavam risco nas escolas, e o excesso ao limite previsto no citado comando legal, que restringe a aquisição a bens estritamente essenciais à situação emergencial, evidenciam irregularidade do procedimento de dispensa de licitação. Declara-se a irregularidade do procedimento, por infração à norma legal, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis. A remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, considerando o impacto negativo na celeridade e na eficiência da fiscalização, também impõe a aplicação da multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

[ACÓRDÃO - AC02 - 117/2025](#) - TC/4115/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/06/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que tome as providências cabíveis e que se atente para as futuras contratações, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades.

[ACÓRDÃO - AC02 - 137/2025](#) - TC/516/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 23/06/2025.

A respeito da matéria, o TCU já produziu o seguinte enunciado: “O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF” (Acórdão 7184/2018-TCU-Segunda Câmara).

INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS. IMPROPRIEDADES NO PARECER DO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012.

A omissão na remessa dos Balancetes e Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, que devem orientar os gestores, caso verificadas nos dados enviados ações distantes dos limites a serem observados ou indicativas de gestão de forma desequilibrada e não planejada, nos termos estabelecidos pelo art. 1º, § 1º. Ao não cumprir os prazos de remessa dos dados contábeis, é omissa o gestor no seu dever de prestar contas, estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

[ACÓRDÃO - AC00 - 624/2025](#) - TC/2614/2019/001 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 11/06/2025.

CONTROLE PRÉVIO

Pregão Presencial. Registro de Preços. Futura e eventual aquisição de carnes a serem utilizadas na merenda escolar das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.



A Divisão de Fiscalização da Educação, identificou as seguintes inconsistências:

- a) Falha na formalização da demanda para definição do quantitativo, por não apresentar memória de cálculo para estabelecimento dos quantitativos solicitados, em desacordo com art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021 (subitem 1.1).
- b) Falha no item 11 do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato (pç.2/f.170), por não prever capacitação dos servidores que farão o recebimento dos produtos, caso o fiscal do contrato não puder estar presente (subitem 1.2).
- c) Ausência de previsão do objeto no Plano de Contratação Anual (f.125). justificou-se em razão do instrumento encontrar-se em processo de estudos e implantação no Município. Recomenda-se, sem prejuízo do andamento do certame, a elaboração do Plano Anual de Contratação (PAC), a fim de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em observância ao art. 12, VII da Lei 14.133/2021. Conforme subitem 1.3 desta análise.
- d) Restrição à participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP para os itens exclusivos a ME e EPP após esgotadas as possibilidades de contratação das dessas empresas beneficiadas pela LC 123/2006, no item 5.4 do Edital - f.86. Em desacordo com LC 123/2006, c/c Parecer C – PAC00- 12/2022 – TCE/MS. Conforme subitem 1.4 desta análise.
- e) Restrição à competitividade com a exigência de comprovação do plano de recuperação judicial, no subitem 12.3.2.2 do edital (f.98) contrariando os princípios do art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Conforme subitem 1.5 desta análise. Em sua conclusão, recomendou a correção das impropriedades.

Cautelar

Diante do exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, justificando a suspensão cautelar do procedimento licitatório, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

[DLM - G.RC - 50/2025](#) - TC/2367/2025 - CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023), publicado em 05/06/2025.

CONTROLE PRÉVIO.

Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Futura e eventual aquisição de tecidos, aviamentos, cobertores e afins, sob regime da Lei Federal n. 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 5.303.361,23 (cinco milhões trezentos e três mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, verificou que:

- 1. no Termo de Referência, foram verificadas as seguintes irregularidades:
 - 1.1 ausência de fundamentação técnica para a formação de lotes, e prejuízo ao tratamento diferenciado às MPEs, descumprindo o art. 5º e o art. 40, § 2º, III, da Lei n. 14.133/2021, o art. 48, III, e o art. 49, I e III, da Lei Complementar n. 123/2006;
 - 1.2 vedação à participação de consórcio – restrição injustificada em contexto de agrupamento de itens, descumprindo o art. 5º e o art. 15, caput e parágrafos, da Lei n. 14.133/2021;
 - 1.3 cronologia de eventos na Fase de Habilitação - necessidade de aprimoramento da redação, descumprindo o art. 5º e o art. 25, caput, da Lei n. 14.133/2021;
 - 1.4 critério de qualificação técnica – ambiguidade quanto à comprovação mínima para os lotes, descumprindo o art. 5º e o art. 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021;
- 2. no edital, verificou-se a exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado, infringindo os arts. 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 193 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966).

Cautelar

Ao analisar os argumentos apresentados pela equipe técnica, na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4327/2025, considero-os pertinentes, uma vez evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Logo, detectados os indícios de irregularidades, necessária se faz a aplicação de medida cautelar, para a suspensão do procedimento licitatório e apuração dos fatos relatados.

[DLM - G.OBJ - 55/2025](#) - TC/2512/2025 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025), publicado em 12/06/2025- Edição Extra.

